



Número: **0600414-67.2020.6.16.0074**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **24/02/2022**

Processo referência: **0600414-67.2020.6.16.0074**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600414-67.2020.6.16.0074, que julgou, desaprovadas as contas apresentadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. (Prestação de Contas do órgão provisório municipal Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, do município de Araruna, referente às eleições de 2020, julgadas desaprovadas tendo em vista as seguintes irregularidades: a) Não foi apresentado extrato da prestação de contas e das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos; b) Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; e, c) A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRTB DE ARARUNA (RECORRENTE)</b>	<b>MARIANGELA CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42932 944	29/03/2022 13:34	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600414-67.2020.6.16.0074

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRTB DE ARARUNA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANGELA CUNHA - PR18218-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB (Comissão Provisória Municipal de Araruna) em face da sentença proferida pelo Juízo da 074ª Zona Eleitoral de Peabiru, que julgou desaprovadas as contas da agremiação, relativas às Eleições de 2020, em razão de falhas que comprometeram a regularidade da prestação e impossibilitaram o controle efetivo.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que: a) conforme extrato em anexo ao recurso, as contas correntes permaneceram sem movimentação na época da campanha e foram encerradas; b) as contas correntes não tiveram movimentações, pois não ocorreu qualquer depósito ou doação. Requeru, desse modo, o conhecimento e o provimento do recurso para aprovação das contas, com ou sem ressalvas (ID 42907009).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso por entender que as irregularidades são graves o suficiente para a desaprovação das contas, pois a ausência de documentos essenciais impede a análise correta da prestação (ID 42913648).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



## Da Admissibilidade do Recurso

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral, o prazo para interposição de recurso eleitoral é de 3 (três) dias:

*Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*

Consta dos autos que o recorrente foi intimado da sentença, por meio do DJE n.º 236, no dia 13/12/2021 (ID 42907006).

Desse modo, o prazo fatal para que o recorrente pugnasse pela reforma da sentença seria o dia 16/12/2021.

Não obstante, o recorrente interpôs recurso eleitoral no dia 17/12/2021 (ID 42907009), em inobservância ao disposto na legislação eleitoral.

Não se pode conhecer, assim, do recurso em razão da sua intempestividade.

## III - DISPOSITIVO

Dante do exposto, com base do art. 31, II do RITRE, **NÃO CONHEÇO** do recurso pela sua manifesta intempestividade, nos termos da fundamentação.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 29/03/2022 13:34:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032913345212400000041906205>  
Número do documento: 22032913345212400000041906205

Num. 42932944 - Pág. 3